

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

X. Jardim Bom Sucesso;

XI. Benjamin de Castro;

XII. Lagoa de Ajapi;

XIII. São Miguel;

XIV. Ribeirão Claro;

XV. Rio Corumbataí;

XVI. Bosque da Saúde;

XVII. Guanabara;

XVIII. Córrego Olinda;

XIX. Jardim Conduta, e

XX. Núcleo Administrativo Municipal.

Parágrafo único - A instalação de atividades ou de edificações em imóveis descritos neste artigo serão objeto de aprovação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA).

Art. 202. Para aplicação desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes disposições:

I. Todos os edifícios deverão possuir, nas saídas de veículos em rampas (ascendentes ou descendentes), um trecho de, no mínimo, 3m, em nível com o passeio público;

II. Edifícios públicos deverão possuir mecanismos (rampas, elevadores e outros) que garantam o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais em todas as dependências, de acordo com normativa específica, e os edifícios existentes deverão se adequar à referida exigência quando reformados;

III. Fica proibida a construção de subsolos nas edificações em testadas para as ruas e avenidas que circulem o Jardim Público Central (Ruas 3 e 4, bem como das Avenidas 2 a 3), e em toda a extensão da Avenida Visconde de Rio Claro da Avenida Presidente Tancredo Neves. **(EMENDA Nº 18)**

IV. Será permitida, após a promulgação desta Lei, a revalidação de certidões emitidas anteriormente pelo Município, desde que não haja alteração de conteúdo dos documentos utilizados para a emissão da certidão, e que não apresenta contradição com a legislação vigente;

V. Casos omissos aplicarão subsidiariamente o Código Sanitário Estadual, e

VI. Fica permitida a aprovação de projeto sob a forma de levantamento de construções, reformas, ampliações ou adaptações de imóveis residenciais unifamiliares, comerciais e industriais, já finalizadas até a data de promulgação desta lei, que tenham sido executadas sem observância das normas urbanísticas aplicáveis, com exceção de restrição de gabarito, invasão de área pública e outras situações que o poder público entender como cabível a não aprovação, de acordo com o interesse público.

Art. 203. A revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento deverá ser obrigatoriamente acompanhada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CDU) e Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA) e executada pelas diversas Secretarias envolvidas.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 204. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis: Lei Municipal nº 1.176/1970 – Regula a instalação de estabelecimentos nocivos a saúde e ao sossego e dá outras providências (11/09/1970); Lei Municipal nº 2.241/1988 - Autoriza a abertura de firmas comerciais e microempresas nos Bairros Jardim Novo I e Novo II (26/10/1988); Lei Municipal nº 2.320/1989 – Autoriza a abertura de firmas comerciais no Bairro Jardim América (14/12/1989); Lei Municipal nº 2.492/1992 – Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento de Rio Claro e dá outras providências (06/08/1992). Revogada pela Lei nº 3.806/2007; Lei Municipal nº 2.495/1992 – Dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do Município de Rio Claro e dá outras providências (10/08/1992), revogada pela Lei Complementar nº 082/2013; Lei Municipal nº 3.166/2001 – Dispõe sobre o parcelamento e uso do solo para fins industriais no Distrito Industrial – DI, conforme perímetro estabelecido no mapa PUA – parte integrante da Lei nº 2.492/92 (04/05/2001), revogada pela Lei Complementar nº 081/2013; Lei Municipal nº 3.499/2004 – Código de Proteção das Águas do Município de Rio Claro/SP. Institui a política municipal de recursos hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o sistema municipal de gerenciamento dos recursos hídricos – SIMGREHID (16/12/2004); Lei Municipal nº 3.806/2007 – Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Rio Claro (28/12/2007).; Lei Municipal nº 4.096/2010 – Altera o parágrafo primeiro do artigo 37 da Lei 3806 de 28 de dezembro de 2007 que dispôs sobre a Revisão do Plano Diretor do Município de Rio Claro (14/09/2010); Lei Complementar nº 080/2013 - Altera os anexos 1, 2 e 3 do Plano Diretor e dá outras providências (25/09/2013); Lei Complementar nº 081/2013 – Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e rural do Município de Rio Claro e dá outras providências (25/09/2013); Lei Complementar nº 082/2013 – Dispõe sobre o zoneamento urbano, uso e ocupação do solo do Município de Rio Claro (25/09/2013); Lei Complementar nº 083/2013 – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 081, de 25 de setembro de 2013 (04/12/2013); Lei Complementar nº 4.458/2013 – Dispõe sobre a implantação de vilas no Município de Rio Claro e dá outras providências (19/03/2013) e Lei Complementar nº 0128/2017 – Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento de Rio Claro (07/12/2017).

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 17/06/2024 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Este Vereador solicita a retirada das Emendas protocoladas no dia 14 de junho do corrente ano, e em acordo com a COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE apresenta uma única Emenda em substituição as Emendas mencionadas acima, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 140/2023.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2023

Artigo 1º - Acrescenta a seguinte nota no Anexo VIII - Mapa dos Corredores de Atividades Diversificadas (CAD) do Projeto de Lei Complementar nº 140/2023, que passa a ter a seguinte nota abaixo do Anexo VIII:

Nota: Todas as matrículas de Corredores de Atividades Diversificadas (CAD) poderão ter a abertura de portas tanto pela Avenida quanto pela Rua quando forem terrenos de esquina, sendo proibido a unificação de novas matrículas que não pertençam ao CAD.

Justificativa – Direito do proprietário do imóvel que é CAD abrir a porta de seu estabelecimento comercial em todo o seu imóvel, independente do CAD ser apenas em uma das fachadas.

Rio Claro, 21 de junho de 2024.

RAFAEL HENRIQUE ANDREETA

Vereador

21/06/2024 14:46

CAROL BERNARDINI

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Parlamentar Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 140/2023

Artigo 1º - O inciso I, do Artigo 39, do Projeto de Lei Complementar nº 140/2023, passa a ter a seguinte redação:

I. Na Zona Residencial (ZR): uso residencial (R) nas categorias residencial de nível 1 (R1) e residencial de nível 2 (R2), e o uso não residencial na categoria NR1. Com exceção do loteamento denominado Jardim América e parte do loteamento denominado Jardim São Paulo, que ficará permitido apenas o uso R1; outra parte do loteamento denominado Jardim São Paulo, que ficará permitido os usos R1 e R2; e dos loteamentos denominados Jardim Floridiana, Jardim Nossa Senhora Saúde I e Jardim Vila Bela, que ficará permitido os usos R1 e NR1, conforme Anexo IV – Mapa do Zoneamento Urbano (escala 1:40.000) e Anexo IV.a – Mapa do Zoneamento Urbano (escala 1:10.000).

Artigo 2º - Altera o Anexo IV – Mapa do Zoneamento Urbano (escala 1:40.000) e o Anexo IV.a – Mapa do Zoneamento Urbano (escala 1:10.000) em área específica, constituída pelo perímetro formado pela Avenida M-19, Rua M-4, Avenida M-29, Avenida 3-JF, Avenida M-39, Avenida Brasil e Avenida M-19, no loteamento denominado Jardim Floridiana; bem como em perímetro formado pela Avenida Brasil, Avenida 66-A, Rua José Felício Castellano, Avenida 50-A e Avenida Brasil, no loteamento denominado Jardim América; bem como em perímetro formado pela Avenida Nossa Senhora da Saúde, Rua 10-B, Avenida 4-A, Rua 13-B, Avenida 2-A até o limite do perímetro urbano e Avenida Nossa Senhora da Saúde, nos loteamentos denominados Jardim Nossa Senhora Saúde I e Jardim Vila Bela; bem como em perímetro formado pela Avenida 18, Rua 27, Avenida 30-JSP, Rua 1-A-JSP, Rua 21 e Avenida 16; em perímetro formado pela Avenida 18, Rua 20, Rua 1-B-JSP, Avenida 26, Rua 15 e Avenida 18, em parte do loteamento denominado Jardim São Paulo, bem como em perímetro formado pela Avenida 18, Rua 27, Avenida 30-JSP e o limite do bairro com a Granja Regina, em outra parte do loteamento denominado Jardim São Paulo, inserindo restrições de uso do solo em Zona Residencial (ZR), conforme definido no inciso I do Artigo 39 do Projeto de Lei Complementar nº 140/2023.

Justificativa – Restrição das possibilidades de uso do solo em área específica, situada nos loteamentos denominados Jardim Floridiana, Jardim América, Jardim Vila Bela e parte do loteamento Jardim São Paulo, conforme mapa anexo, em correção as Emendas 23 e 24 já aprovadas em Plenário.

Rio Claro, 21 de junho de 2024.



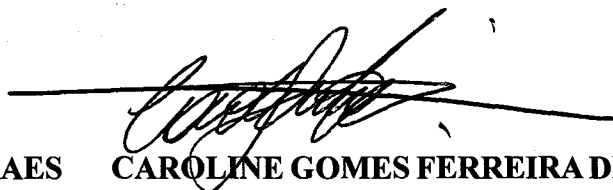
JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

CHAMADA PARA ASSINATURA

21/06/2024 11:02



GERALDO LUÍS DE MORAES
Relator



CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA
URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2023

PROCESSO Nº 16348-165-23

**PARECER SOBRE A EMENDA EM SUBSTITUIÇÃO AS EMENDAS
PROTOCOLADAS NO DIA 14 DE JUNHO DO CORRENTE ANO, QUE FORAM
RETIRADAS PELO VEREADOR: RAFAEL HENRIQUE ANDREETA.**

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, que “Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro”.

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 140/2023, está **apto** para ser apreciado pelo Plenário em 2ª – Segunda Discussão, sendo que a proposta de Emenda apresentada pelo Vereador Rafael Henrique Andreeta, em substituição as Emendas protocoladas no dia 14 de junho do corrente ano e em acordo com esta Comissão para a retirada das mesmas pelo Vereador, optamos pelo **ACOLHIMENTO** da Emenda do mesmo e esta Comissão apresenta uma nova Emenda para correção do Plano Diretor em parte do Bairro Jardim São Paulo para deliberação do Plenário.

Rio Claro, 21 de junho de 2024.



JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente



GERALDO LUÍS DE MORAES
Relator



CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 020/2024

PROCESSO Nº 16442

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo a afetar área Pública para fins sociais).

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Público Municipal a realizar a afetação da área objeto da matrícula sob nº 60.328, do 2º Registro de Imóveis, para a finalidade específica de promover a implementação de empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, para fins de atender a condição imposta pela CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo quando da lavratura da escritura pública datada de 27 de outubro de 2015, junto ao 24º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo-SP (Livro nº 3.912 - Fls. 217/222).

Artigo 2º - Ficam os órgãos públicos municipais, em especial a Cerpa, autorizados a desdobrar o imóvel objeto da matrícula sob nº 60.328, de acordo com as necessidades para implementação de Conjuntos Habitacionais de Interesse Social e regularização da área, ficando os Registros de Imóveis autorizados a complementar os atos necessários para registro perante o Cartório competente.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 14 votos favoráveis e 04 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 17/06/2024 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 043/2024

PROCESSO Nº 16473

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Institui o Código de Arborização Urbana do Município de Rio Claro e dá outras providências).

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei disciplina a arborização do perímetro urbano do município, impondo ao munícipe a corresponsabilidade com o Poder Público Municipal na proteção da flora e, ainda, estabelece os critérios e padrões relativos à arborização urbana.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se como de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do município, tanto de domínio público como privado.

Art. 3º - Os indivíduos arbóreos são considerados bem público de uso comum, uma vez que geramos seguintes benefícios e serviços à população e ao meio ambiente:

- I - elevam a permeabilidade do solo e interceptam a água da chuva, diminuindo a incidência de enchentes;
- II - controlam umidade do ar e agem como filtro, melhorando a sua qualidade;
- III - proporcionam sombra e regulam a temperatura do microclima;
- IV - agem como corredor ecológico, disponibilizando abrigo e alimento para a fauna local;
- V - agem como barreira contra ventos, ruídos e alta luminosidade;
- VI - combatem o aquecimento global sequestrando carbono da atmosfera;
- VII - geram bem estar psicológico à população do entorno.

Art. 4º - O objetivo desta Lei é de aumentar e melhorar a qualidade da cobertura vegetal urbana, protegendo a vegetação existente e incentivando o plantio de novas mudas na construção de uma cidade ambientalmente sustentável para as gerações presentes e futuras.

Capítulo II Das Definições

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - indivíduo arbóreo: indivíduo vegetal com caule lenhoso ou estipe de tamanho igual ou superior a 5 cm (cinco centímetros) de DAP;
- II - diâmetro à altura do peito (DAP): diâmetro do caule da árvore em uma altura aproximada de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do ponto de intersecção entre a raiz e o caule;
- III - espécie nativa: toda espécie que ocorre naturalmente dentro do território nacional;
- IV - espécie exótica: toda espécie que não possui distribuição natural no território nacional, cuja distribuição e ocorrência no Brasil são oriundas da influência direta ou indireta humana;
- V - espécie exótica invasora: toda espécie que avança sem assistência humana e ameaça as espécies nativas e os ecossistemas naturais, causando impactos ambientais e sócio- econômicos, definida no Art. 18;
- VI - espécie ameaçada: toda espécie nativa estabelecida na Portaria MMA Nº 148/2022 ou a que vier a substituí-la;
- VII - mudas: exemplar jovem das espécies vegetais;
- VIII - indivíduo arbóreo isolado: aqueles situados fora de fisionomias vegetais nativas, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como
- IX - indivíduos isolados;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

X - maciço: conjunto de indivíduos arbóreos com três ou mais espécies distintas, cujas copas estão em contato entre si e cubra o solo em mais que 40% (quarenta por cento) de sua superfície;

XI - manejo: aplicação de técnicas de manutenção das árvores como o preparo do solo, o plantio, a irrigação, a adubação, as podas, o transplante, o corte, a remoção de vegetação parasita, a readequação de canteiros, dentre outros;

XII - poda: ato de retirar partes do indivíduo arbóreo, sem prejudicar seu desenvolvimento;

XIII - poda drástica:

a - poda que remova mais que 50% (cinquenta por cento) da copa;

b - poda da parte superior da copa (poda "palito");

c - poda de somente um lado da copa.

XIV - corte: supressão completa do indivíduo arbóreo;

XV - anelamento: retirada da casca circundando o tronco do indivíduo arbóreo;

XVI - SEMADS: Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Rio Claro;

XVII - domínio público: áreas de uso comum da população, como calçadas, praças, áreas verdes e outros logradouros públicos;

XVIII - domínio privado: imóveis ou propriedades particulares;

XIX - APP: Área de Preservação Permanente, estabelecida pela Lei Federal Nº 12.651/2012.

Capítulo III - Das Competências

Art. 6º - As competências relativas à arborização urbana se dão de forma compartilhada, sendo que compete:

I - ao Poder Público Municipal:

a - a emissão de autorizações de corte e poda de indivíduos arbóreos isolados em área urbana;

b - a emissão de laudos técnicos de avaliação dos indivíduos arbóreos;

c - o recolhimento e destinação dos resíduos das ações públicas de manejo;

d - o gerenciamento do sistema de gestão da arborização urbana no âmbito municipal;

e - a execução de serviços de poda e corte autorizados em via pública;

f - o zelo pela manutenção das áreas verdes, parques e jardins municipais;

g - a supervisão e fiscalização dos serviços de terceirizadas cadastradas no município;

h - o plantio de novos indivíduos arbóreos;

i - o recebimento de doação de mudas resultantes de compensações ambientais, além do posterior plantio das mudas recebidas;

j - a manutenção e a produção de mudas no Viveiro Municipal;

k - a fiscalização das questões ambientais.

II - à Sociedade Civil:

a - a responsabilidade pelo zelo da arborização existente em toda a extensão do lote das propriedades privadas.

III - ao órgão estadual competente:

a - a emissão de autorizações de corte de indivíduos arbóreos presentes em imóveis rurais, áreas de APP ou de maciços.

Parágrafo Único - serão observadas as competências definidas por outras legislações, em especial aquelas advindas da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Capítulo IV - Do Manejo da Arborização

Art. 7º - Em caso de necessidade de poda de indivíduos arbóreos em domínio público, o solicitante deverá preencher a solicitação de intervenção no formulário disponibilizado no Atende Fácil e no site da Prefeitura Municipal, a fim de gerar um processo administrativo, ou solicitar a intervenção de forma online via Ouvidoria Municipal, que será direcionado à SEMADS.

Art. 8º - Em caso de necessidade de corte de indivíduos arbóreos isolados, em domínio público ou particular, o solicitante deverá preencher a solicitação de intervenção no formulário disponibilizado no Atende Fácil e no site da Prefeitura Municipal, a fim de gerar um processo administrativo, que será direcionado à SEMADS e deverá estar acompanhado de:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- I - comprovante de residência;
- II - CPF ou CNPJ do requerente;
- III - escritura e Registro do Imóvel ou comprovante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- IV - caso o solicitante seja locatário do imóvel, autorização assinada e autenticada pelo proprietário, incluindo no respectivo documento indicação de responsabilidade pela compensação ambiental;
- V - caso o proprietário seja representado por procurador, procuração simples com reconhecimento de firma;
- VI - caso a justificativa de corte se dê por conta de construção civil, é necessário apresentar projeto aprovado do empreendimento que será construído.
- VII - opcionalmente, fotos do indivíduo arbóreo.

Art. 9º - Em caso de necessidade de avaliação de indivíduos arbóreos, em domínio público ou privado, o solicitante deverá preencher a solicitação de intervenção no formulário disponibilizado no Atende Fácil e no site da Prefeitura Municipal, a fim de gerar um processo administrativo, que será direcionado à SEMADS e deverá estar acompanhado de:

- I - comprovante de residência;
- II - CPF ou CNPJ do requerente;
- III - opcionalmente, fotos do indivíduo arbóreo.

Art. 10 - A realização de podas e cortes em domínio público só será permitida a:

- I. funcionários da Prefeitura Municipal de Rio Claro com a autorização da SEMADS após emissão de parecer técnico;
- II. funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos quando devidamente cadastradas no município;
- III. - a equipe do Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio.
- IV. - empresas ou profissionais autônomos autorizados e cadastrados no órgão municipal responsável.

Parágrafo Único - Durante a ação de manejo, os executores devem estar portando as devidas autorizações emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 11 - Os prestadores de serviço para realização de poda de indivíduos arbóreos deverão comprovar capacitação através de certificado de manejo de arborização urbana e ter a autorização do órgão municipal competente.

Art. 12 - As ações de manejo em loteamentos fechados fica sob a responsabilidade da administração do próprio condomínio, mediante emissão de laudo do órgão municipal competente.

Art. 13 - Os laudos técnicos emitidos pela Prefeitura Municipal têm validade de 2 (dois) anos, com exceção dos que indicarem corte devido ao risco de queda, cuja validade é indeterminada e a ação de corte deve ocorrer de forma mais rápida possível.

Art. 14 - O prazo para recurso de indeferimento é de 30 (trinta) dias, devendo estar acompanhado de documentação técnica comprobatória com ART do técnico responsável.

Art. 15 - A aprovação de loteamentos, desdobros e condomínios verticais ou horizontais em novos parcelamentos do solo estão atreladas a aprovação de Projeto de Arborização Urbana conforme estabelecido na Lei Municipal N° 4.104/2010.

Seção I - Plantio

Art. 16 - O plantio de indivíduos arbóreos em área pública independe de autorização e, quando executado por particulares, deverá ser previamente comunicado ao órgão municipal competente, bem como observar o Plano Municipal de Arborização Urbana - PMAU, as normas técnicas emitidas pelo Poder Público e os recuos mínimos aos equipamentos e mobiliários urbanos.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 17 - É recomendado que:

I - as mudas destinadas ao plantio nas vias públicas apresentem a primeira bifurcação do tronco em altura superior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), além de DAP superior a 5 cm (diâmetro a altura do peito mínimo de cinco centímetros);

II - em calçadas com largura superior a 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros), o plantio de indivíduos arbóreos ocorra com espaço de berço correspondente a largura de 40% da calçada e, para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre medidas que concernem à acessibilidade.

Parágrafo Único - para a aprovação de novos loteamentos, a medida passa a ser obrigatória.

III - o plantio em calçadas respeite os seguintes espaçamentos de mobiliários e equipamentos urbanos:

- a - esquinas - 5 m (cinco metros);
- b - postes - 3 m (três metros);
- c - placas de sinalização - 3 m (três metros à frente da placa);
- d - galerias de esgoto - 1 m (um metro);
- e - bocas de lobo - 2 m (dois metros).

Art. 18 - Não é recomendado o plantio em áreas públicas:

I - em calçadas com largura inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros); II - de espécies que apresentem desenvolvimento radicular superficial e agressivo; III - de espécies que sejam urticantes ou apresentem espinhos;

IV - de espécies cujos frutos apresentem diâmetro maior que 4 cm (quatro centímetros);

V - de espécies de palmeiras e coqueiros em calçadas.

Art. 19 - A Prefeitura Municipal doará mudas de indivíduos arbóreos a qualquer munícipe que tenha interesse em realizar o plantio em terrenos privados, responsabilizando-se por prover as condições necessárias para o seu pleno desenvolvimento, passando essa a ser protegida pela presente lei.

Art. 20 - Os indivíduos arbóreos plantados em domínio público em desacordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Arborização Urbana - PMAU, que se mostrem inadequadas ao meio no qual estão inseridos, ao bom estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos serão paulatinamente substituídas pelo Poder Público Municipal.

Art. 21 - É expressamente proibido o plantio de espécies exóticas invasoras, sendo elas:

I - Leucena (Leucaena leucocephala)

II - Ipê-de-jardim (Tecoma stans)

III - Cinamomo (Melia azedarach)

IV - Espatódia (Spathodea campanulata)

V - qualquer outra espécie que comprovadamente ameace as espécies nativas e os ecossistemas naturais.

Parágrafo Único - O rol de espécies contidas neste artigo pode ser atualizado por resolução do Secretário de Meio Ambiente.

Art. 22 - O plantio em estacionamentos a céu aberto funcionando diretamente sobre a superfície do solo deve ocorrer conforme o estabelecido na Lei Municipal Nº 5.319/2019.

Parágrafo Único - O prazo delimitado pela lei para adequação dos estacionamentos existentes se deu em 28/08/2022, devendo todos os estacionamentos do município estarem adequados à legislação.

Seção II - Poda

Art. 23 - As ações de poda, independente se em terreno público ou privado, devem ser realizadas por profissionais habilitados e autorizados, munidos da autorização do órgão municipal competente, e de acordo com as medidas técnicas estabelecidas no Plano Municipal de Arborização Urbana - PMAU.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 24 - A destinação final dos resíduos gerados pela poda é de inteira responsabilidade do prestador de serviços, devendo ter destinação ambientalmente adequada e comprovada.

Art. 25 - As podas de manutenção e de segurança em domínio privado não necessitam de prévia autorização, devendo ser comunicadas à SEMADS.

Parágrafo Único - A poda dos galhos que ultrapassem a linha divisória dos lotes poderá ser realizada pelo proprietário do lote lindeiro ainda que o tronco se encontre na propriedade vizinha, desde que não haja prejuízo ao equilíbrio da copa do indivíduo arbóreo. A poda realizada além da linha divisória dos lotes sem prévia autorização será considerada como infração.

Seção III - Corte

Art. 26 - Todo corte de indivíduo arbóreo no município de Rio Claro, independente de outras autorizações, deverá ser autorizado ou anuído pela SEMADS, inclusive quando o licenciamento se der por entes do Estado ou União.

Art. 27 - O corte de qualquer indivíduo arbóreo somente será permitido com prévia autorização da SEMADS, através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado e despacho, quando:

- I - o estado fitossanitário da árvore justificar;
- II - a árvore ou parte significativa dela, apresentarem risco de queda;
- III - a árvore que estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo outra alternativa;
- IV - se tratar de espécie exótica invasora, tóxica e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;
- V - constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação de veículos, sendo que para tanto, deverá estar acompanhado de laudo ou documentação técnica que fundamente a necessidade de manejo.
- VI - casos de utilidade pública ou de interesse social.

Art. 28 - As equipes do Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e da concessionária da transmissão de energia elétrica, poderão realizar o corte em caso de emergência real ou iminente risco à população ou ao patrimônio.

Parágrafo Único - Após a realização do corte, a SEMADS deve ser notificada dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 29 - O corte de indivíduos arbóreos que estejam localizados em áreas privadas será executado pelo interessado e dependerá de prévia autorização da SEMADS.

Art. 30 - Toda autorização de corte emitida ou anuída pela Prefeitura deve ser publicada em meio eletrônico oficial com as respectivas justificativas técnicas e informações pertinentes.

Parágrafo Único - As autorizações de corte que acontecerem em regime de urgência ocorrerão no prazo máximo de sete dias úteis após a realização do corte.

Art. 31 - A fim de reparação ambiental, os indivíduos arbóreos localizados em domínio público, quando cortados, deverão ser substituídos após sua supressão quando o local for apropriado.

Parágrafo Único - não havendo espaço adequado no mesmo local, o plantio de substituição deverá ser feito em área próxima indicada pelo órgão ambiental competente de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

Seção IV - Imunidade ao Corte

Art. 32 - Qualquer indivíduo arbóreo do município poderá ser declarado imune ao corte por motivos de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico, paisagístico ou de sua condição de porta sementes, mediante Decreto de Tombamento a ser expedido após aprovação do COMDEMA - Conselho Municipal de

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Defesa do Meio Ambiente, que deliberará também em casos de destombamento.

I - qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de processo administrativo direcionado à SEMADS, incluindo localização precisa do indivíduo arbóreo e a justificativa para sua proteção.

II - para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Manejo Florestal:

- a - emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação;
- b - cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, os indivíduos arbóreos declarados imunes ao corte;
- c - dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Seção V - Compensação

Art. 33 - A autorização para o corte de árvores nativas ou exóticas, em área pública ou privada, estará vinculada a compensação ambiental, mediante assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA).

Parágrafo Único - O TCRA também será considerado como notificação para cumprimento das responsabilidades assumidas.

Art. 34 - Nos casos de solicitação de corte de indivíduos arbóreos, a compensação será indicada pelo técnico habilitado da SEMADS no deferimento do pedido, e poderá ser feita através de:

I - doação de mudas ao município, que deverão sempre ter DAP mínimo de 3 cm (três centímetros) e altura da primeira bifurcação igual ou superior a 1,8 m (um metro e oitenta centímetros);

II - recuperação de áreas degradadas por plantio de mudas, que deverão apresentar à SEMADS o projeto de compensação seguindo as orientações estabelecidas na Resolução SMA N°32/2012.

Parágrafo Único - A compensação ambiental somente será por doação nos casos onde o total de mudas seja igual menor que 150 (cento e cinquenta).

Art. 35 - A compensação ambiental poderá ser convertida em serviços, equipamentos, materiais ou insumos para atividades de promoção, recuperação e educação ambiental desenvolvidos pelos órgãos ambientais do município, devendo:

I - a proposta ser aprovada pelo COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

II - os serviços, insumos e itens economicamente mensuráveis fornecidos pela proposta serem publicados em meio eletrônico oficial caso venha a ser aprovada.

Parágrafo Único - Quando a compensação ambiental se der no caput deste artigo, deverá ser submetida ao COMDEMA, para aprovação previamente a assinatura do TCRA.

Art. 36 - O prazo estabelecido para a realização da compensação ambiental se dá por:

I - para doação de mudas, o prazo é de 6 meses;

II - para recuperação de áreas degradadas por plantio de mudas, o projeto de compensação deve ser apresentado à SEMADS no prazo de 2 meses, sendo o acompanhamento mínimo da área de recuperação de 2 anos, estando sujeito à aprovação final da compensação.

Parágrafo Único - Cada processo administrativo poderá solicitar extensão de prazo uma vez, sendo o prazo estendido por 3 meses.

Art. 37 - As compensações por plantio de mudas podem utilizar áreas públicas ou privadas desde que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso Ambiental ou Termos de Ajustamento de Conduta firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista, bem como não sejam abrangidas por projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos e mediante anuência do proprietário, comprovada a posse da área.

Parágrafo Único - Caso o solicitante não possua área para a realização do projeto, a SEMADS indicará uma área pública passível de recuperação ambiental, quando disponível.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 38 - A compensação ambiental para o corte de indivíduos arbóreos isolados será calculada de acordo com o número de indivíduos cortados, a origem da espécie e o DAP do indivíduo, sendo:

I - para espécies nativas:

- a - DAP de 5 cm (cinco centímetros) a 30 cm (trinta centímetros) - 15 (quinze) mudas por indivíduo cortado;
- b - DAP de 30 cm (trinta centímetros) a 50 cm (cinquenta centímetros) - 30 (trinta) mudas por indivíduo cortado;
- c - DAP maior que 50 cm (cinquenta centímetros) - 50 (cinquenta) mudas por indivíduo cortado.

II - para espécies exóticas:

- a - DAP de 5 cm (cinco centímetros) a 30 cm (trinta centímetros) - 5 (cinco) mudas por indivíduo cortado;
- b - DAP de 30 cm (trinta centímetros) a 50 cm (cinquenta centímetros) - 10 (dez) mudas por indivíduo cortado;
- c - DAP maior que 50 cm (cinquenta centímetros) - 30 (trinta) mudas por indivíduo cortado,

III - para o corte de espécies exóticas invasoras, não é necessária a compensação ambiental.- para o corte de espécies ameaçadas, independente do DAP do indivíduo arbóreo, a compensação se dará na proporção de 50 mudas por indivíduo cortado, sendo que 10% das mudas devem ser da mesma espécie que o indivíduo cortado.

Art. 39 - Os laudos e manifestações técnicas que fundamentem a necessidade de manejo de indivíduos arbóreos deverão conter, minimamente, os seguintes itens:

- I - a espécie do indivíduo arbóreo e sua condição fitossanitária;
- II - as coordenadas de georreferenciamento;
- III - a localização em croqui do indivíduo arbóreo que se pretende manejar;
- IV - o valor de DAP;
- V - o grau de vulnerabilidade da espécie;
- VI - a justificativa da necessidade da intervenção;
- VII - documentação fotográfica elucidativa;
- VIII - ART do profissional que elaborou o documento.

Art. 40 - O poder executivo fica autorizado a celebrar contrato com empresa do setor privado para realizar as compensações de indivíduos arbóreos resultantes das intervenções realizadas pelo poder público e aquelas que são de interesse do município.

Art. 41 - O descumprimento dos prazos estabelecidos nesta legislação sujeitará o responsável ao pagamento de multas, não o eximindo da realização da compensação ambiental.

Parágrafo Único - As multas aplicadas estarão atreladas ao imóvel ao qual a infração ocorrer, ou ao infrator caso a infração ocorra em área pública.

Art. 42 - Não será necessária a compensação ambiental nos casos em que o requerente optar pelo transplante do indivíduo arbóreo em vez do corte, devendo ser apresentadas provas de que o transplante foi bem sucedido. Caso o indivíduo transplantado não sobreviva ao menos por 6 (seis) meses após o manejo, será necessária a compensação ambiental apropriada.

Art. 43 - Em casos de corte por conta de risco de queda, as compensações ambientais ficarão sob encargo da Prefeitura Municipal.

Art. 44 - Quando o requerente do processo de corte que gere compensação ambiental for uma pessoa em situação de vulnerabilidade social, cadastrada no CAD Social, a compensação ambiental atrelada ao processo ficará sob encargo da Prefeitura Municipal.

Capítulo V - Da Fiscalização

Art. 45 - Para o exercício de fiscalização ambiental, os agentes fiscalizadores podem se valer de meios eletrônicos, tais como câmeras digitais, vídeos, sistema de posicionamento geográfico, imagens de satélite, equipamentos computadorizados e outros meios tecnológicos que registrem o cometimento do ato infracional, bem como os laudos e documentos oficiais elaborados e atestados por outros servidores públicos municipais.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Além dos agentes fiscalizadores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a fiscalização poderá ser exercida pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo e Guarda Civil Municipal de Rio Claro.

Art. 46 - Os agentes fiscalizadores ficam autorizados a apreender qualquer equipamento ou máquina que esteja sendo utilizado para o corte de indivíduos arbóreos, não autorizado ou com documentação irregular, independente de outras penalidades previstas nesta Lei.

Capítulo VI - Das Infrações e Penalidades

Art. 47 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, ficam sujeitas às penalidades legais.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

- I - o autor material;
- II - o mandante;
- III - quem de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 48 - O descumprimento às disposições da presente lei sujeitará o responsável ao pagamento de multas, sendo considerado:

I - infrações:

- a - realizar cimentação da base do tronco;
- b - aplicar tintas ou cal no tronco;
- c - afixar placas, anúncios, cartazes ou outras instalações de qualquer natureza;
- d - realizar poda em domínio particular sem comunicação ao órgão municipal competente.

II - infrações graves:

- a - realizar corte ou poda em domínio público sem autorização do órgão municipal competente ou realizado por profissional sem autorização;
- b - realizar poda excessiva ou drástica;
- c - realizar corte ou poda das raízes;
- d - realizar anelamento, queima, envenenamento ou por qualquer outro meio insidioso causar dano ao indivíduo arbóreo de forma que comprometa o seu pleno desenvolvimento;
- e - deixar de apresentar documento oficial de autorização quando solicitado por agente de fiscalização.

Parágrafo Único - O infrator será punido com multa no valor mínimo de 250 UFMRC no caso de infrações e 350 UFMRC para infrações graves para cada indivíduo afetado por ações diretas ou indiretas que estejam caracterizadas nesta lei.

Art. 49 - Suprimir, remover ou danificar qualquer indivíduo arbóreo sem autorização, com pedido de autorização negado ou em andamento, ou quando deixar de apresentar a autorização imediatamente ao agente de fiscalização competente quando solicitado, será multado em dobro e sem prejuízo das outras punições.

Parágrafo Único - O infrator além da multa em pecúnia será obrigado a compensar na razão de quatro vezes a quantidade definida por esta lei.

Art. 50 - O descumprimento da compensação ambiental estabelecida sujeitará o responsável ao pagamento de multas no valor de 350 UFMRC por indivíduo arbóreo autorizado no TCRA.

- I - O pagamento da multa simples não exime o infrator da responsabilidade de compensação estabelecida no TCRA
- II - Após a emissão da multa, o TCRA será prorrogado automaticamente nos termos do Art. 36
- III - Vencido a prorrogação de prazo do TCRA, será aplicado nova multa em valor duplicado da multa simples.
- IV - Somente após o pagamento ou registro das multas na dívida ativa do município, o processo será arquivado e o TCRA será cancelado.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 51 - A SEMADS poderá, a qualquer momento, cancelar a licença dos prestadores de serviços que não obedecerem aos parâmetros preestabelecidos, que forem por qualquer motivo notificados ou multados por desrespeitar artigos que tratam esta legislação.

Art. 52 - Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar o destino da receita decorrente da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 53 - O prazo para recurso das multas é de 60 (sessenta) dias, devendo estar acompanhado de documentação técnica comprobatória com ART do técnico responsável.

Capítulo VII - Das Disposições Finais

Art. 54 - Complementar a esta Lei, o Plano de Arborização Urbana de Rio Claro será elaborado de forma conjunta entre as Secretarias competentes e trará as formas e especificações em que o manejo da arborização urbana se dará no município.

Art. 55 - Ficam revogadas as seguintes leis:

- I - Lei Municipal Nº 2.594/1993;
- II - Lei Municipal Nº 5.627/2022.

Art. 56 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 30 (trinta) dias após sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 17/06/2024 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 049/2024

PROCESSO Nº 16483

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências).

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único - Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o Exercício de 2025 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta Lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único - As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por Leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o Exercício de 2025 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;
Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do RPPS - Fundo em Capitalização;
Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do RPPS - Fundo em Repartição (Financeiro);
Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º - A lei orçamentária para 2025 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

§ 2º - O anexo da Lei Orçamentária Anual de que trata o art. 5º, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será elaborado contemplando as eventuais alterações previstas no § 1º deste artigo.

Art. 4º - A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o Exercício.

Art. 5º - As receitas e despesas serão orçadas no orçamento programa para 2025, em conformidade com os anexos de Metas Fiscais.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º - Os valores estipulados para 2025 poderão ser aumentados ou reduzidos, quando da elaboração da proposta orçamentária, a ser enviada ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2024.

§ 2º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa e se esta extrapolar o Exercício financeiro, deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos termos da legislação em vigor;

II - Contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

III - Conceder à Órgãos Federais e Estaduais localizados no Município, de acordo com as disponibilidades financeiras, ajuda para atividades de sua manutenção mediante convênio ou qualquer outra forma de ajuste.

IV - Firmar parcerias, mediante Convênio ou Contrato de Gestão com Entidades Filantrópicas ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado sem fins lucrativos, voltadas para áreas do Ensino, Pesquisa Científica, Desenvolvimento Tecnológico, Proteção e Preservação do Meio Ambiente, Cultura, Esporte, Lazer e Saúde.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 7º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 8º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo 3% (três por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 9º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2025.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 10 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º - Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 11 - No prazo previsto no caput do art. 10, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Direta e Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá a limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º - Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 12 - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II - nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 13 - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 14 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal com base no art. 182 da referida Lei.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 15 - Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo Único - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 16 - Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo Único - De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em Lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 17 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

- I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;
- II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;
- III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;
- IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.
- VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;
- VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º - As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 18 - As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo Único - Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em Lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 19 - As disposições dos artigos 16 e 17 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Parágrafo Único - Nos termos do art. 45, II, da Lei federal nº 13.019, de 2014, somente será autorizado o pagamento de servidores públicos com recursos vinculados a parcerias se estiverem regularmente formalizadas e nas hipóteses previstas em lei municipal específica.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 20 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada está no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 21. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 22 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;
- IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 23 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei serem acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no § 8º do artigo 174 da Constituição do Estado de São Paulo e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária Anual de 2025 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 25 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa inicialmente fixada.

Art. 26 - As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

- I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º - No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput também deverá:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I - deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II - que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

Art. 27 - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 28 - Até o dia 31 de julho de 2024, o Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Economia e Finanças, deixará a disposição de todos os órgãos da administração direta e indireta do Município, a estimativa da receita corrente líquida.

§ 1º - Todos os órgãos, autarquias, fundos e demais entidades da administração direta e indireta do Município deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar 101/00 e desta Lei.

§ 2º - As programações elaboradas nos termos do § 1º deste artigo deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento até o dia 31 de julho de 2024 para análise, compatibilização e consolidação do Orçamento.

Art. 29 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do Exercício de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em Lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º - Enquanto perdurar a situação descrita no *caput*, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º - Ocorrendo a hipótese do *caput* deste artigo, as providências de que tratam o art. 29, serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2025.

Art. 30 - O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2025, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 2ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 17/06/2024 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 063/2024

PROCESSO Nº 16500

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DA SEGUNDA ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ - ARES-PCJ).

Art. 1º - Fica RATIFICADA a Segunda Alteração do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ, autorizada na 26ª Assembléia Geral Ordinária, para os acréscimos e supressões descritos no Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Faz parte da presente Lei, sendo dela indissociável, o conteúdo do Anexo I (alterações do Protocolo de Intenções), em sua integralidade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Agência Reguladora ARES-PCJ.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, alterando-se no Protocolo de Intenções da Agência Reguladora ARES-PCJ, o conteúdo descrito no Anexo I, aprovado pela Lei nº 131 de 04 de abril de 2018.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 2ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 17/06/2024 -
Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 064/2024

PROCESSO Nº 16502

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Inclui na Lei Municipal nº 5.063, de 05 de julho de 2017 os Artigos 30-A e 30-B).

Art. 1º - Ficam criados os Arts. 30-A e 30-B, no Capítulo X da Lei Municipal nº 5.063, de 05 de julho de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 30-A - Fica instituído o Hub Rio Claro de inovação, a ser regulamentado via Decreto Municipal, pelo Poder Executivo, como uma das Instituições Municipais de Apoio do Sistema Municipal de Inovação, com objetivo de ser uma plataforma, física e digital, de apoio gratuito ao desenvolvimento de empreendedores e startups.

Art. 30-B - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico é o órgão da Prefeitura responsável pela gestão do Hub Rio Claro, devendo para isso contar com equipe de servidores capacitados para desenvolver os programas, projetos e ações previstas, considerando os interesses públicos”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 2ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 17/06/2024 -
Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 065/2024

PROCESSO Nº 16503

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Município de Rio Claro a realizar concessão de uso de área ao GRUPO DE APOIO TRABALHO E AMOR DE RIO CLARO e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a concessão de uso da área institucional localizada no Jardim Chervezon, inscrita na referência cadastral nº 01.05.002.0001.001, matrícula nº 66.275 do 1º CRI, medindo 570,64 metros quadrados, localizada na Rua M22, conforme o que dispõe o Artigo 109, § 1º da Lei Orgânica do Município, ao GRUPO DE APOIO TRABALHO E AMOR DE RIO CLARO, associação civil sem fins lucrativos, com sede à Avenida 8 nº 2167, Jardim Mirassol, em Rio Claro/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.548.599/0001-19.

Artigo 2º - A presente concessão será realizada pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogáveis automaticamente e sucessivamente por iguais períodos.

Artigo 3º - A permissionária poderá utilizar a área pública para a construção de sua sede própria, a fim de melhor atender a comunidade na prevenção e recuperação do uso e abuso de álcool e outras drogas, bem como para a consecução de outras atividades de interesse público.

Parágrafo Único - A entidade ficará responsável pelo pagamento de todas as tarifas de consumo vinculadas ao imóvel ora cedido, tais como as despesas com água/esgoto, energia elétrica, internet, dentre outras, ressalvado o pagamento do IPTU, uma vez que não está havendo transferência de propriedade, permanecendo o bem como de titularidade do Município de Rio Claro.

Artigo 4º - No caso de dissolução da entidade e término de suas atividades, da inexistência do interesse da entidade no uso da referida área cedida, ou ainda pelo desvio de finalidade das atividades lá desenvolvidas, o imóvel retornará à posse do Município de Rio Claro, independentemente de qualquer indenização das construções ou benfeitorias realizadas no mesmo.

Artigo 5º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 2ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 17/06/2024 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 067/2024

PROCESSO Nº 16505

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a denominação da praça localizada entre as Ruas 09 e 10 e Avenidas 07 e 09, no Centro e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica denominada de "DIÁCONO VALDIR AUGUSTO HUPPERT", a praça localizada entre as Ruas 09 e 10 e Avenidas 07 e 09, no Centro, nesta municipalidade.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 2ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 17/06/2024 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2024

PROCESSO Nº 16497

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera a seguinte

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

(Inclui os Parágrafos 1º e 2º ao Artigo 119 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro-SP).

Artigo 1º - Ficam incluídos os Parágrafos 1º e 2º ao Artigo 119 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, que terão a seguinte redação:

“Artigo 119 - (...)

§ 1º - As empresas concessionárias, permissionárias, terceirizadas ou prestadoras de serviços à Municipalidade, bem como da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações Públicas ficam obrigadas a comparecerem na Câmara Municipal para prestarem esclarecimentos e informações, sempre que convocados por Comissão Permanente da Casa Legislativa.

§ 2º - Caso não ocorra o comparecimento ou envio de representante legal por parte das empresas concessionárias, permissionárias, terceirizadas ou prestadoras de serviços à Municipalidade, fica fixado as seguintes penalidades:

- I - Multa no valor de 1000 UFMRC;
- II - Em caso de reincidência a multa será dobrada;
- III - E na terceira ausência acarretará a abertura de uma Comissão Especial de Inquérito, nos termos do Artigo 36 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Rio Claro”.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovada por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 10/06/2024 - 2/3.